

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000827/2001-48
Recurso nº
Acórdão nº 3801-003.140 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente MOINHO MARTELLI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

No Recurso Especial nº 116.445-2/MG, julgado em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de afastar a exigência do trânsito em julgado para ações ajuizadas antes da vigência do art. 170-A do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Celani – Presidente Substituto.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, José Luiz Feistauer de Oliveira e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 09-16.932, julgado na sessão de 16 de agosto de 2007, pela 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora (DRJ/JFA), referente ao processo administrativo nº 13982.000827/2001-48, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e, portanto, não sendo reconhecido o direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

A interessada no presente pleiteia restituição de valores que considera ter pago a maior ante a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, nos períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1995, cumulado com Pedido de Compensação de fls. 02, apresentados na mesma data do pedido de restituição, 06 de setembro de 2001, englobando valores devidos a título de PIS dos períodos de março de 1997 a novembro de 1998.

Junta sentença de primeiro grau da ação ordinária nº 97.6003309-7 (fl. 3/14), declarando o direito do autor à compensação entre os valores pagos indevidamente a maior, a título da contribuição para o PIS, com os créditos vincendos da União, referentemente à contribuição para o PIS; acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 15/28) restabelecendo a semestralidade da Lei Complementar 07/70, porém, com a atualização monetária da base de cálculo, tendo em vista o advento da Lei nº 7.691/88.

Intimada a apresentar as cópias dos embargos de declaração e dos acórdãos da Apelação Cível 2000.04.01.034953-4 e da planilha demonstrativa do cálculo e da atualização dos valores dos quais se pleiteia a restituição (fl. 29), a interessada anexa os documentos de fl. 30/68.

Através do Relatório de fl. 96, a autoridade preparadora da Agência da Receita Federal em Chapecó/SC verificou que o processo judicial ainda não transitou em julgado, pois foram apresentadas pela interessada Recurso Especial e Extraordinário ao Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 35/37).

A DRF jurisdicionante, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 98/100, com ciência em 31/01/2002, indeferiu a solicitação, visto a interessada ter optado pela tutela judicial para resolver seu pleito. Ademais, de acordo com os termos do

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, a compensação de crédito discutido judicialmente apenas poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença do processo judicial.

Por conta do indeferimento da solicitação, os débitos elencados no Pedido de Compensação foram transferidos deste para o processo nº 13982.000.174/2002-88 (fl. 108/110) para fins de cobrança.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada, por meio de procurador devidamente constituído pelo instrumento de fls. 123, pronuncia-se às fls. 111/122 pleiteando seja sua manifestação de inconformidade recebida e processada e que seja proferida nova decisão determinando a homologação da compensação efetuada pela contribuinte, uma vez que é um direito público subjetivo e independe de autorização administrativa ou judicial. Na manifestação de inconformidade, a interessada alega que, com a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, restou líquido e certo o direito do contribuinte à restituição dos valores pagos indevidamente a Fazenda Pública, no tocante a prerrogativa estipulada pelo art. 165 do CTN e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, que autoriza a compensação os valores pagos indevidamente ou a maior. Dessa forma, prossegue, a compensação realizada pela recorrente se reveste de legalidade e de justiça, posto que a Lei nº 8.383/91, autoriza a compensação de valores pagos indevidamente sem qualquer autorização tanto da Receita Federal quanto do poder judiciário.

Aduz, ainda, que o fisco pode e deve fiscalizar, desde que observe o devido processo legal e caso efetivamente identifique valores a maior, procedendo a glosas unicamente, destes, mas não, por conforto, ignorar a compensação em sua integralidade, o que acontece no presente caso. Argui, também, que o STJ e o TRF da 4a Região já têm entendimento consolidado, acolhendo em sua totalidade os argumentos das recorrentes (Embargos de Divergência nº 94.942 - 96.073124-1 -Bahia; Apelação em Mandado de Segurança nº 97.04.19058-1/SC; Apelação em Mandado de Segurança nº 97.04.40191-4/SC). Assevera que, a compensação por autolancamento é a compensação em que o contribuinte faz a compensação através de sua conta gráfica (lançando em seus livros fiscais), independentemente de autorização tanto da Fazenda Pública quanto por decisão judicial e ingressa em juízo para, tão somente, questionar aspectos relativos os critérios de correção monetária do período, decadência e períodos a serem compensados.

Alega que nunca é requerida autorização para promover compensação: esse direito /autorização é consequência direta do texto do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Corrobora com a tese da recorrente, as decisões dos tribunais superiores. Argüi que o provimento judicial então pleiteado era de natureza declaratória apenas, buscando a especificação dos critérios de compensação

(correção monetária, juros, decadência/prescrição, base de cálculo) e não o direito de consultar, que já resulta da própria lei. Como a decisão proferida é de natureza declaratória, ao transitar em julgado retroage a data dos fatos, diga-se compensações já efetivadas. A ação não tem caráter condenatório nem mandamental.

Aduz, finalmente, que os contribuintes que recolheram o tributo baseados nos fulminados decretos-leis, recolheram valores a maior ou indevidamente, pois, com a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis, a base de cálculo voltou a ser aquela prevista pela Lei Complementar nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem correção da base de cálculo), entendimento pacificado recentemente pela 1ª Seção do STJ (Recurso Especial nº 248.893-SC).

Por força do disposto na Portaria SRF nº 442, de 12 de abril de 2006 (DOU de 18.04.2006), a competência de julgamento do presente processo foi transferida para esta DRJ.

As fls. 133/138, anexe, para subsidiar o presente julgamento, o extrato do processo nº 13982.000174/2002-88 e a tela da consulta processual ao sítio do TRF- 4ª Região, relativo ao processo judicial nº 97.60.03309-7 (SC).

É o relatório.

A DRJ de Juiz de Fora (MG) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, cuja ementa do acórdão está assim redigida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

PIS - Restituição/Compensação.

Processo Judicial sem o Trânsito em Julgado - O pedido de restituição, cujo objeto seja uma sentença judicial sem o trânsito em julgado, deverá ser indeferido, tendo em vista a carência do direito líquido e certo previsto na legislação. Os pedidos de compensação apreciados antes de 01/10/2002 não foram convertidos em declaração de compensação, não havendo assim que se falar em homologação desse procedimento.

Solicitação Indeferida

Assim, ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF a fls. 158-166, onde requer a reforma da decisão recorrida, alegando que:

“o direito de compensar advindo do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a memória analítica e discriminada de cálculos dos créditos, há que ser declarado, por esse insigne julgador, a existência do crédito e o direito a compensá-lo independentemente do trânsito em julgado da Ação Ordinária do caso concreto.” e:

Após, aponta a recorrente que cumpre os critérios para a compensação:

“1- A Lei 8383/91 em seu art. 66 autorizou a recorrente a compensar no caso em tela,

2- A mesma Lei trouxe as condições para a compensação, as quais foram obedecidas: eis que se trata de créditos de PIS com débitos de PIS, estes subseqüentes ao indébito;

3- Reciprocidade: também resta atendido in casu, eis que a recorrente tem créditos oponíveis ao fisco (recolhimentos a maior, inclusive já reconhecidos judicialmente) e débitos;

4- Liquidez: também atendido no caso concreto, eis que os créditos foram apurados conforme critérios definidos pela jurisprudência para casos semelhantes, os quais foram confirmados pela decisão judicial específica do caso concreto;

5- Certeza: atendido tanto pela matéria em tela ser já definida pelas Cortes Superiores onde contribuintes idênticos à recorrente já obtiveram êxito, quanto pela decisão judicial específica;

6- Exigibilidade dos créditos: também atendido pelos mesmos motivos do item anterior.”

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A questão central da lide cinge-se na possibilidade de uma ação sem trânsito em julgado ser objeto de um pedido administrativo de repetição de indébito tributário. A contribuinte apresentou junto com o pedido de compensação uma sentença de uma ação de repetição de indébito, à época sem trânsito em julgado, e pretende executar na via administrativa.

Por sua vez, a DRJ afirma que uma ação judicial sem trânsito em julgado não pode ser objeto de um pedido de restituição, ressarcimento ou compensação na via administrativa.

Contudo, consoante já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a exigência do trânsito em julgado somente pode ser aplicada às ações ajuizadas posteriormente ao início da vigência do art. 170-A do Código Tributário Nacional. É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(Resp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, grifou-se)

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Assim, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Deste modo, entendo que no caso concreto não dever ser aplicado o artigo 170-A do CTN, haja vista que a ação judicial proposta pela contribuinte se deu em 17/11/1997 (fl. 138) e o referido dispositivo só entrou em vigor em 10/01/2001. Logo, cabível a análise do pedido de compensação realizado pela contribuinte.

Cabe observar o fato de que não há elementos identificadores da autocompensação, ou seja, a contribuinte não aduziu ao presente processo cópias dos livros fiscais comprovando ter efetuado a autocompensação, entendo que devem ser encaminhados os autos à Delegacia de origem para que esta apure o montante devido e, sendo procedente a solicitação, efetue a compensação. Ressalte-se que o contribuinte não juntou a prova do seu direito no pedido de compensação, no momento da manifestação de inconformidade, nem mesmo na apresentação do Recurso Voluntário. Dessa forma, deve ser declarada a preclusão do direito do contribuinte em produzir a prova de seu direito. Em face do descumprimento do ônus da prova do seu direito deve-se negar o pedido formulado no Recurso Voluntário.

Isto posto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator